



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10845.000987/2002-54
<b>Recurso nº</b>	133.919 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão nº</b>	301-33.475
<b>Sessão de</b>	05 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	COMERCIAL RODRIGUES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO -  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - CLASSIFICAÇÃO  
FISCAL.

A Recorrente não se dedica à atividade de importação e revenda de pneumáticos e câmaras de ar para empilhadeiras. Seus produtos são projetados e fabricados para a utilização em empilhadeiras e seus clientes, sem exceção, revendem para utilização em empilhadeiras, ou operam com elas. Portanto, os produtos comercializados não podem ser classificados na Exceção 01 dos códigos 4011.91.90 e 4013.90.00, por não se destinarem a máquinas e tratores agrícolas.

Correto o procedimento adotado pela fiscalização.

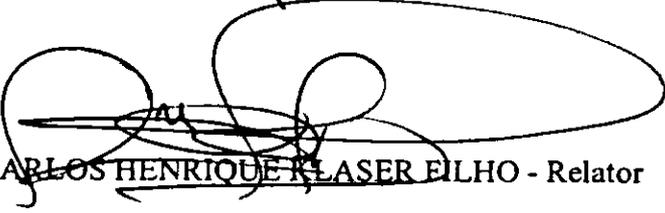
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte Imposto sobre Produtos Industrializados, em virtude da saída de produtos industrializados com erro de classificação fiscal e alíquota menor do imposto.

Segundo a fiscalização, a Recorrente submeteu a despacho aduaneiro pneumáticos de borracha utilizados em empilhadeiras incorretamente classificados nos códigos 4011.20.90 e 4011.91.90 – Ex 01 da TIPI/96, ambos com alíquota de 3%, referentes, respectivamente, a pneumáticos utilizados em ônibus ou caminhões, e pneumáticos utilizados em máquinas e tratores agrícolas. A classificação fiscal correta seria 4011.91.00, alíquota de 20% relativa a outros pneumáticos de borracha.

No mesmo período, a contribuinte deu saída a câmaras de ar de borracha utilizadas em empilhadeiras, equivocadamente classificadas no código 4013.90.00 – Ex 01 da TIPI/96, alíquota de 3%, destinada a câmaras de ar para colheitadeiras ou tratores agrícolas, enquanto a classificação fiscal correta seria 4013.90.00, “Outras”, alíquota de 20%.

O contribuinte interpôs Impugnação às fls. 114/121, no qual, resumidamente, aduz:

- que a autuação baseou-se em declarações dos adquirentes dos produtos vendidos, porém, ao contrário do que afirma a autuantes, as declarações mostram que as vendas realizadas foram de pneumáticos e câmaras de ar para equipagem de máquinas e tratores agrícolas;
- que a empresa Multilift Operador Portuário Ltda declarou que adaptou o pneu em uma empilhadeira e a empresa Sato & Akutsu Ltda declarou que é sabido que os pneus e câmaras de ar adquiridos são projetados para tracionadores mecânicos elevatórios/agrícolas, mas foram utilizados em empilhadeiras;
- que os adquirentes desviaram a função original dos pneumáticos, o que não descaracteriza a operação realizada, pois a Impugnante deu saída ao produto fielmente importado, declarado e desembaraçado por Auditores-Fiscais do porto de Santos, na classificação fiscal que a Autuante pretende desclassificar;
- que não cabe ao revendedor de pneus controlar o uso final da mercadoria;
- que caberia o presente Auto de Infração somente no caso que ficasse comprovada a classificação indevida do produto e não o uso diverso deste;
- que a ausência de prova técnica inabilita a presente autuação por pura falta de elementos básicos para a formação do crédito tributário;
- por fim, requer que se declare nulo o Auto de Infração.

No julgamento de primeira instância, a secretaria da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, decidiu julgar o lançamento procedente, tendo em vista

entender que os pneumáticos de borracha utilizados em empilhadeiras, classificam-se no código 4011.91.90 da TIPI/96, alíquota de 20%, por aplicação da Regra Geral de Interpretação 1 do Sistema Harmonizado. Ainda, entendeu que as câmaras de ar de borracha utilizadas em empilhadeiras, classificam-se no código 4013.90.00 da TIPI/96, alíquota de 20%, por aplicação da Regra Geral de Interpretação 1 do Sistema Harmonizado.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 160/169, reiterando seus argumentos, em especial que a revisão aduaneira não foi criada para verificar mercadorias mas, sim, é um reexame documental do despacho já desembaraçado, visando a verificação formal do lançamento por homologação. Aduz que os pneumáticos novos, de borracha, com banda de rodagem em forma de espinha de peixe projetados e fabricados para equipar máquinas e tratores agrícolas têm exceção à tarifa normal de 20% para 3% de IPI. Que a Tarifa Externa Comum – TEC não afirma que o benefício somente se aplica a revenda de mercadorias. Diz que se aplica tal alíquota excepta, também na entrada da empresa comercial. Requer a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, que seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal dos equipamentos importados pela Recorrente.

Só depois de respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a classificação tarifária adotadas pela importadora são de fato adequadas para a mercadoria em tela.

A Recorrente classificou os produtos nos códigos 4011.20.90 e 4011.91.90 – Ex 01 da TIPI/96, ambos com alíquota de 3%, referentes, respectivamente, a pneumáticos utilizados em ônibus ou caminhões, e pneumáticos utilizados em máquinas e tratores agrícolas. Enquanto que a fiscalização entendeu que a classificação fiscal correta seria 4011.91.00, alíquota de 20% relativa a outros pneumáticos de borracha.

A Recorrente defende que os pneumáticos e câmaras de ar vendidos pela empresa foram destinados à empilhadeiras, porém, sustenta que seus produtos destinam-se à máquinas e tratores agrícolas e que não pode ser responsabilizada por desvio na utilização dos produtos.

O fato é saber qual a utilização do produto, se foi realmente utilizado para máquinas e tratores agrícolas, que é o incentivo da Exceção 01 das posições 4011.91.90 e 4013.90.00.

Conforme os documentos juntados às fls. 88 e 92, os clientes da Recorrente informam que:

*“... é sabido que estes são projetados para tracionadores mecânicos elevatórios/agrícolas, e por suprirem nossas necessidades, foram estes equipados em algumas empilhadeiras.” (Sato & Akutsy Ltda).*

*“... o que podemos informar é que pneus relacionados em vossa correspondência é do tipo industrial, utilizados em empilhadeiras.” (Rankar Pneus).*

Nota-se que os clientes elencados não têm relação com a atividade agrícola, sendo revendedores de pneumáticos para empilhadeiras, locadores ou prestadores de serviços de carga e descarga.

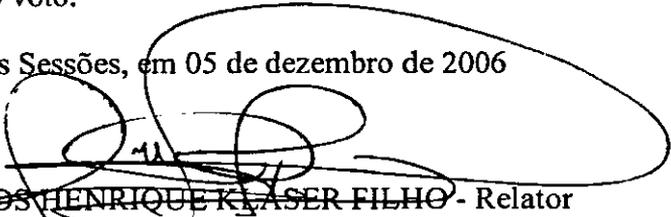
Cabe razão a decisão da DRJ quando afirma em fls. 152 que: “ao contrário do que sustenta a Impugnante, ela não se dedica à atividade de importação e revenda de pneumáticos e câmaras de ar para empilhadeiras. Seus produtos são projetados e fabricados para a utilização em empilhadeiras e seus clientes, sem exceção, revendem para utilização em empilhadeiras, ou operam com elas. Portanto, os produtos comercializados não podem ser classificados na Exceção 01 dos códigos 4011.91.90 e 4013.90.00, por não se destinarem a máquinas e tratores agrícolas, tendo sido correto o procedimento adotado pela fiscalização.



Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006

  
~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~ - Relator